



## DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: Aspectos Jurídicos e Econômicos

Ana Claudia Duarte Pinheiro\*

### Sumário:

Introdução. 1. A Identificação Econômica e a Identificação Jurídica. 2. Fundamentos Jurídicos para o Desenvolvimento Sustentável. 3. Considerações Finais: uma Proposta Normativa e o Conjunto Multidisciplinar de Interesses. 4. Referências Bibliográficas.

### RESUMO

A humanidade vem, a partir da segunda metade do século XX, tomando conhecimento de todos os problemas decorrentes dos prejuízos ambientais causados pelos desmandos do próprio Homem, que já se conscientizou de seus atos maléficis, mas ainda não mudou efetivamente as suas ações. Há muitos interesses em jogo e são muitas as questões pertinentes à matéria, além da jurídica, como a economia, a sociologia, a filosofia, etc. Há um aspecto, porém, de vital importância dizendo respeito à norma jurídica ambiental e que exige um amadurecimento legislativo de cada um dos Estados, da nação, enquanto protagonistas do desenvolvimento sustentável. A questão implica em transnacionalidade de interesses que são, muitas vezes divergentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio-ambiente; Norma Jurídica Ambiental; MERCOSUL; Desenvolvimento Sustentável.

---

\* Docente do Centro Universitário Filadélfia – UniFil.

Docente da Universidade Estadual de Londrina - UEL.

Especialista em Direito Empresarial pela UEL e Direito Tributário pelo IBET - UniFil.

Mestranda do Curso de Mestrado em Direito Negocial da UEL.

Advogada em Londrina.

E-mail: [acd@sercomtel.com.br](mailto:acd@sercomtel.com.br)



## RESUMEN

La humanidad a partir de la segunda mitad del siglo XX, viene tomando conocimiento de todos los problemas ocasionados en razón de los perjuicios ambientales causados por los desmanes del propio hombre que ya ha tomado consciencia de sus hechos maléficos, pero no ha cambiado efectivamente sus acciones. Hay muchos intereses en juego y son muchos los asuntos pertinentes a la materia, además de la jurídica, como la economía, la sociología, la filosofía, etc. Este aspecto, sin embargo, de vital importancia se refiere a la norma jurídica ambiental y que exige madurez legislativa de cada uno de los Estados y de ellos como protagonistas del desarrollo sustentable. El asunto implica en transnacionalidad de intereses que muchas veces son divergentes.

**PALABRAS-LLAVE:** Medio-ambiente; Norma Jurídica Ambiental; MERCOSUR, Desarrollo Sustentable.

## ABSTRACT

Since the middle of the XX century, mankind has become aware of all problems decurrent of environmental injuries caused by the excess of men themselves, who have already become conscious of their harmful acts against the environment, but actually, they havent changed their acts. There are many interests involved and many questions related to this subject, besides the juridical, for instance: Economy, Sociology, Philosophy, etc., yet the vital aspect concerns to the Environmental Juridical Norm, demandind Legislative ripening of each and every State of the country and their commitment with the Sustainable Development. The question implies transnationality of interests, often divergent

**KEY-WORDS:** Environment; Environmental Juridical Norm; MERCOSUL, Sustainable Development.



## INTRODUÇÃO

A humanidade vem vivenciando, nos últimos anos, um especial interesse pelo tema ambiental. Quando se apercebeu da degradação operada pelas mãos do Homem e, também, das dificuldades decorrentes ora do alto custo da recuperação ora da efetiva impossibilidade de reabilitação do meio ambiente, iniciaram-se, mais que depressa, estudos e ações com o objetivo de frear o desgaste até então imposto à natureza, em todos os cantos do planeta Terra. Contudo tais iniciativas surgiram, não apenas pela constatação da ação humana prejudicial ao meio ambiente, mas, principalmente, pelo reconhecimento de que os desmandos do Homem, resultavam em prejuízo à sua própria sobrevivência.

A conjugação de fatores sociais, econômicos, políticos, ideológicos tem oportunizado reações em todos os cantos do Planeta e, grande parte das nações, incorporaram em seus ordenamentos internos, leis de proteção ambiental definidas a partir de compromissos firmados em acordos internacionais, que tiveram por esteio conferências como a de Estocolmo em 1972 e a ECO-92, realizada no Rio de Janeiro em 1992.

A criação de leis, portanto, foi uma das alternativas apresentadas para alcançar o objetivo precípua de preservação ambiental. Naturalmente há um marco, a contar a partir do final da primeira metade de século XX, nas legislações dos países de um modo geral. Antes disto as leis não tinham a intenção efetiva e específica de proteção ao meio ambiente, mas sim de regular a conduta humana por motivos diversos, em especial no que tange ao exercício da propriedade.

Durante a década de 1960 a questão ambiental tomou consistência, mas somente após a realização de eventos de abrangência internacional, como a Declaração Universal do Meio Ambiente, oriunda da Conferência das Nações Unidas, realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972, é que grande parte da Sociedade Internacional se debruçou sobre a problemática ambiental.

Os países passaram a criar leis de proteção à natureza: à fauna, à flora, aos recursos naturais, enfim, a tudo ou quase tudo, que diz respeito à natureza e à sua proteção. O comportamento no que diz respeito à relação do Homem com os recursos naturais passou a ter tal importância que não poderia deixar de ser regulado por um sistema de normas.

É válido considerar que o império da lei recai sobre o comportamento, exigindo que o Homem norteie a sua conduta, visando, também tornar o meio ambiente sadio, por ter percebido, na atualidade, que essa condição é um direito de todos os seres humanos. A conduta do Homem em relação ao meio ambiente vem sendo a tônica da inquietação de toda a humanidade, pois disto depende a própria sobrevivência, a qualidade de vida e a permanência da espécie biológica sobre a face da Terra.



O debate está aberto. Nele são colocados questionamentos conceituais de importância mundial, que enveredam por aspectos de natureza ética, jurídica, econômica e social. São abordados, constantemente, temas como a qualidade de vida, desenvolvimento sustentável, recursos esgotáveis, recursos inesgotáveis, recursos naturais, dignidade da pessoa humana, preservação e princípios ambientais, penais, tributários, e também, os conflitos de interesses de leis entre as nações.

## 1. A Identificação Econômica e a Identificação Jurídica

O tema tem merecido especial atenção das mais diversas áreas de conhecimento. Da cultura à ciência, da economia à saúde. A noção de meio ambiente e todas as suas peculiaridades, vem desempenhando papel de fundamental importância para um conjunto cada vez mais expressivo de interesses em todos os segmentos da sociedade.

Afirma Miguel Angel Del Arco Torres<sup>1</sup> :

“É tão sério o problema e tão variadas as perspectivas de análises, que a preocupação pelo cuidado de nosso meio ambiente se converteu em objeto das mais diversas disciplinas”.

Ao tratar do meio ambiente, o artigo 225 da Constituição Federal, o determina, com clareza cristalina, como sendo um bem jurídico que a todos pertence, e, por conta de exercer plenamente tal propriedade, todos devem preservá-lo, dele se utilizando e usufruindo de forma limitada, respeitando os demais interessados. O exercício pleno da propriedade é limitado. Limitado pelos interesses de toda a comunidade.

Trata-se de um interesse sem fronteiras e, segundo uma noção de bem comum, que ultrapassa os limites do Estado e que merece ser analisado mediante o entendimento da expressão “vontade geral” exposta por Dalmo de Abreu Dallari ao comentar o pensamento de Rousseau <sup>2</sup> :

---

<sup>1</sup> TORRES, Miguel Angel del. **El tributo como instrumento de protección ambiental**. Granada: Lael. Ed. 1998, p.1. “Es tan serio el problema y tan variadas lãs perspectivas de análisis, que la preocupación por el cuidado de nuestro entorno natural se ha convertido en objeto de las más diversas disciplinas”.

<sup>2</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu, **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 23ª ed. São Paulo. Saraiva. 2002, p.17.

Essa associação dos indivíduos, que passa a atuar soberanamente, sempre no interesse do todo que engloba o interesse de cada componente, tem uma vontade própria, que é a *vontade geral*. Esta não se confunde com uma simples soma das vontades individuais, mas é uma síntese delas. Cada indivíduo, como homem, pode ter uma vontade própria, contrária até à vontade geral que tem como cidadão. Entretanto, por ser a síntese das vontades de todos, a vontade geral é sempre reta e tende constantemente à utilidade pública. Entretanto, adverte Rousseau: “Há, às vezes, diferença entre a vontade de todos e a vontade geral: esta atende só ao interesse comum, enquanto que a outra olha o interesse privado e não é senão uma soma das vontades particulares.”

A preservação do meio ambiente encontra-se explícita no Diploma Maior brasileiro, como sendo uma responsabilidade do Poder Público e da coletividade e, também, um direito a ser exercido não mais plenamente e sim, mediante limitação.

Em um mesmo dispositivo constitucional, ao Homem foi concedido o exercício do meio ambiente, tanto quanto imputada a obrigação de preservá-lo, o que relativiza as condições de todos no que pertine ao meio ambiente, pois nem o Poder Público, nem o Homem, têm a possibilidade de impor “sacrifícios” ambientais que provoquem danos ao meio ambiente e, conseqüentemente, prejuízos à humanidade em proveito de um ou alguns. Esta é a máxima imposta pela Constituição Federal que decorre de uma premissa de âmbito internacional, expressa na Declaração Universal do Meio Ambiente.

Neste sentido afirma Miguel Angel Del Arco Torres <sup>3</sup>:

O conflito entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico se tem relativizado, já que hoje podemos assegurar que a solução se encontra no equilíbrio entre ambos valores, o qual se denomina “Desenvolvimento sustentável.”

Considerando a prescrição constitucional que a todos permite desfrutar da imensidão ambiental com critérios e limitações, caberá a todos – cidadãos e Estado – o direito de encontrar no sistema judiciário a proteção contra lesão ou ameaça que, eventualmente, o Estado ou qualquer cidadão venha a impor contra o meio ambiente.

---

<sup>3</sup> *Ibidem*, p.304.



A Constituição Federal, determina a possibilidade de exercer, por intermédio do Judiciário, o direito de ação, encontrando-se no artigo 5º, inciso XXXV a garantia necessária ao efetivo exercício da proteção ao meio ambiente, resguardando o presente e o futuro da humanidade.

A exaustão dos recursos naturais desperta preocupação, também, com o desenvolvimento da economia. Se até agora o Homem utilizou sem a devida parcimônia tudo o que o meio ambiente podia lhe proporcionar em prol de satisfazer suas ambições, muitas além de suas efetivas necessidades, agora é imprescindível que o Homem aprenda que a riqueza e o desenvolvimento estão justamente na preservação do meio ambiente.

A lição de Fabíola Santos Albuquerque <sup>4</sup> vem a demonstrar o alcance e a importância do tema ambiental na seara econômica, confirmando a dificuldade para se encontrar o equilíbrio entre questões antagônicas como o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental:

“Não há como impedir, nem tão pouco é interessante a estagnação econômica em prol do meio ambiente, como também não pode haver um ganho econômico indiferente àquele.”

A atuação econômica não se encontra independente da preservação ambiental, embora o desequilíbrio esteja, ainda, evidente para todos. É imprescindível que o Homem alcance um modelo de desenvolvimento compatível e equilibrado com as necessidades impostas pela natureza, sob pena de acabar com o seu próprio futuro e, por consequência, comprometer o restante dos seres vivos.

O tema não se restringe a conceitos de ordem jurídica apenas. Maria Luisa Faro Magalhães afirma o envolvimento de “uma multiplicidade de questões” <sup>5</sup>, e também a uma infinidade de conhecimentos inesgotáveis que, certamente, promoverão o aparecimento de inúmeras informações e outros conhecimentos.

A autora, ao demonstrar a importância da questão econômica menciona Martin Rock, que ao analisar a temática ecológica do ponto de vista antropológico e ético na obra *Ecologia e Economia*, aponta a identidade conceitual com a ecologia. Neste passo, Maria Luisa transcreve <sup>6</sup>:

<sup>4</sup> ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Direito de propriedade e meio ambiente**, 1.ed. Curitiba: Juruá, 1999, p.93.

<sup>5</sup> MAGALHÃES, Maria Luísa Faro. **Responsabilidade civil por danos patrimoniais a recursos naturais difusos: o óbice da quantificação**. Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2002, p.73.

<sup>6</sup> **Ibidem**, p.73.



“... do ponto de vista léxico, ambas as áreas do conhecimento se ocupam de um mesmo objeto e são oriundas do mesmo radical “oikos”, que significa “casa”. A ecologia investiga as estruturas da organização da casa, enquanto a economia decifra a lei (nomos) para administração da mesma casa.”

A proteção ao interesse de todos e à sobrevivência da espécie humana, exige que todos os mecanismos envolvidos com a questão ambiental sejam implementados de forma racional.

Todas as áreas de conhecimento que direta ou indiretamente espelham as vantagens e prejuízos decorrentes da ação humana sobre o meio ambiente merecem ser analisadas, de imediato e, sempre que possível, de forma concomitante e com profundidade.

Retomando a expressão relativa à sustentabilidade do progresso, afirma José Marcos Domingues de Oliveira <sup>7</sup>:

*“Desenvolvimento sustentável consiste no progresso da atividade econômica compatível com a utilização racional dos recursos ambientais. Representa a rejeição do desperdício, da ineficiência e do desprezo por esses recursos. E a ciência tem mostrado, por exemplo, a viabilidade da substituição dos pesticidas (que geram intoxicação humana e poluição de águas superficiais e interiores) pelo controle biológico de pragas nas lavouras; a reciclagem de diversos materiais como metais, vidros, papéis e até plásticos; a substituição de combustíveis fósseis (reconhecidamente limitados e poluidores) por combustíveis renováveis, de fontes infinitas e não-poluentes.”* (Grifos nossos).

Países em desenvolvimento e países desenvolvidos podem se aproveitar das inovações e dos avanços já alcançados e que permitem a marcha do progresso com a devida parcimônia no trato com o meio ambiente.

O desenvolvimento econômico é, ao mesmo tempo, pressuposto e resultado do progresso e do afastamento da pobreza. A atualidade das relações internacionais demonstra que as nações impõem sua independência segundo o seu próprio

---

<sup>7</sup> OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito tributário e meio ambiente: proporcionalidade, tipicidade aberta, afetação da receita**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p.12.



desenvolvimento, que se determina, também, pelas condições de vida das pessoas, não apenas em termos econômicos, mas também tomando em consideração a qualidade ambiental. Tudo de forma comparativa – países em desenvolvimento com as suas peculiaridades em relação aos países desenvolvidos, que também têm as suas particularidades.

As dificuldades a serem transpostas pelos países em desenvolvimento são significativas, como afirma Ricardo Bicudo <sup>8</sup>:

“As condições atuais que enfrentam para viabilizar projetos de infraestrutura são barreiras difíceis de serem transpostas. Pelo menos três merecem atenção: usam modelos de engenharia inadequados à sua realidade, em geral adaptados ao Primeiro Mundo; estão sob a vigência de uma ordem econômica complexa e cruel – a economia de mercado –, que impõe verdadeiros malabarismos no ajuste de parâmetros técnicos e econômicos às leis do ‘deus mercado’, e encontram-se sob o jugo imaturo e dispendioso dos licenciamentos ambientais, o principal objeto das discussões da hora.”

A estruturação de políticas públicas equilibradas que tenham como orientação a preservação do meio ambiente, mediante a contabilização dos prejuízos ambientais, dos custos de recuperação, ou mesmo dos investimentos realizados para a proteção da natureza, tanto pelo Poder Público, quanto por particulares, certamente resultarão em normas jurídicas que, porém, não terão o condão de transformar a realidade atual, se o Homem sentir-se deslocado nesta relação, a ponto de se ver desprotegido e desprestigiado.

As discussões em torno da questão ambiental demonstram o embate de interesses que permeia o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente. De um lado a necessidade imediata de sobrevivência e, de outro, a necessidade de preservação ambiental para a conservação do próprio Homem sobre a Terra. Duas situações que a despeito de parecerem antagônicas, na verdade se complementam.

---

<sup>8</sup> GAZETA MERCANTIL. Bicudo, Ricardo. **Desenvolvimento e meio ambiente**. (pág. A-3, 26.01.2004).



A atuação do Homem em prol do meio ambiente merece ser regulada pelo Direito, que tem o condão de estabelecer os limites da atividade humana no que se refere a questões de qualidade econômica, política, social, etc. Contudo, a natureza somente terá vez quando o Homem também tiver, como afirma, Ricardo Bicudo: “O Homem só protegerá a natureza na medida em que se sentir protegido na sociedade em que vive.”<sup>9</sup>

## 2. Fundamentos Jurídicos para o Desenvolvimento Sustentável

Pode ser observada no presente ensaio em seu sentido amplo, a norma jurídica encontra-se inserida em um sistema normativo positivado que prescreve condutas específicas que dirigem o comportamento social. Afirma Paulo de Barros Carvalho que “... as normas jurídicas formam um sistema na medida em que se relacionam de várias maneiras, segundo um princípio unificador.”<sup>10</sup>

O sistema jurídico é caracteristicamente dinâmico, embora sofra de dificuldades já anteriormente mencionadas neste texto, no que se refere à prescrição legislativa, vez que o processo da criação até a aprovação de uma lei é lento e, muitas vezes, reflete interesses divergentes, mesmo que em plena concordância com a Carta Fundamental.

Adstrita ao sistema jurídico, a lei tem um campo de aplicação previamente limitado. Afirma André Franco Montoro que “Toda norma jurídica tem, assim, um âmbito temporal, espacial, material e pessoal, dentro dos quais ela tem vigência ou validade.”<sup>11</sup>

A limitação, porém, não protege a norma dos eventuais conflitos. Especialmente nestes tempos em que as nações e os povos desenvolvem toda a sorte de negócios que não se restringem mais a um espaço físico específico e delimitado e sim transpõem fronteiras e alcançam os locais mais remotos e as civilizações mais distantes.

Aliás, o que existe hoje é o desenvolvimento exacerbado de relações existentes desde sempre. O Homem nunca ficou recluso a um espaço físico determinado. A própria sobrevivência lhe exigia buscar novos horizontes. Contudo sua limitação era física, pois não detinha o conhecimento suficiente para alcançar tão rapidamente como hoje, outras paragens. Atualmente a humanidade se inter-relaciona em um piscar de olhos via INTERNET e faz negócios de milhões e que devem ser normatizados.

---

<sup>9</sup> *Ibidem*, pág. A-3.

<sup>10</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 14.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.132.

<sup>11</sup> MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 25.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.



Para Josycler Aparecida Arana dos Santos <sup>12</sup>:

“O Direito, enquanto ordenamento positivo, possui um número infinito de leis, todas com aplicação prática diária, quer em âmbito restrito a determinado grupo de pessoas, quer dirigidas a toda a coletividade, possuindo forte conteúdo coercitivo, no caso de seu não cumprimento por aqueles a quem obriga (pessoas, empresas, associações, etc.).”

A lei, de um modo geral, realiza o seu objetivo de proteger os interesses, em razão de suas características de generalidade e abstração, dentre outras, e segundo a interpretação mais adequada, poderá ser utilizada sempre que houver conflito, sobretudo nesta era da informação e comunicação imediata.

A norma é de vital importância para delimitar o comportamento. Eventos internacionais, vêm se traduzindo em paradigmas da condição do Direito de um modo geral e em relação ao meio ambiente. Verdadeiros embriões da legislação internacional, tais acontecimentos passam a exercer influência prática sobre o ordenamento jurídico interno, à medida em que os legisladores os tomam como referência.

José Marcos Domingues de Oliveira ao mencionar sobre os preparativos da Eco-92 afirma <sup>13</sup>:

“Um ano antes, em evento preparatório à Conferência, reuniram-se no Rio de Janeiro a CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, comprometendo a comunidade jurídica nacional e estrangeira com a busca de um futuro melhor, em cujo esforço *é imprescindível o concurso do Direito como instrumento regrador da conduta humana*, não só estratificando padrões éticos consolidados, como apontando diretrizes e metas para a satisfação dos anseios mais profundos do Homem.” (Grifos nossos).

<sup>12</sup> SANTOS, Josycler Aparecida Arana dos. **A importância do princípio da estrita legalidade**. Mestrado em Direito – UEL, Londrina, 2004, p.2.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito tributário e meio ambiente: proporcionalidade, tipicidade aberta, afetação da receita**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p.8.

O ordenamento jurídico interno sofre a influência paradigmática dos diplomas criados pela comunidade internacional e, diante dos caminhos que o Homem vem percorrendo, transcende as fronteiras dos Estados com um enorme poder de produzir novas perspectivas à humanidade. Para José Marcos Domingues de Oliveira “... o Direito é poderosa ferramenta de transformação.”<sup>14</sup>

Arma esta que não se esgota e não se limita ao tempo e ao espaço.

Importa ressaltar que nas relações internacionais, muitas vezes, mais de uma legislação deve ser apreciada. Conforme André Franco Montoro<sup>15</sup>:

“... o fenômeno moderno da multiplicação de relações jurídicas em que figuram pessoas, bens ou atos regidos por legislações de países diferentes dentro da comunidade internacional, coloca, com frequência, o problema de se determinar qual a lei aplicável em cada caso. Trata-se do problema do conflito das leis no espaço...”

A norma jurídica ambiental, assim como as demais normas, cumprem as suas determinações segundo o ordenamento a que pertencem, carregadas de influências culturais e econômicas.

É um componente do sistema e, segundo André Franco Montoro, “Toda lei, em princípio, tem seu campo de aplicação limitado no espaço pelas fronteiras do Estado que a promulgou. Chama-se a isso territorialidade da lei.”<sup>16</sup>

Há oportunidades, contudo, em razão da expressiva carga de relações negociais internacionais, em que as leis estrangeiras podem ser aplicadas em território nacional e vice-versa. Isto se configura por conta da necessidade de oportunizar a facilitação das relações internacionais. O que vem sendo implementado por grande número de Estados.

A questão ambiental, por sua vez, transcende as fronteiras territoriais de um país. Os efeitos da ação do Homem sobre o meio ambiente não ficam restritos a uma localidade, mas se propagam, sem que se possa estabelecer um limite, e muitas vezes, é impossível identificar, de imediato a extensão dos danos e seus reflexos diretos e indiretos no meio ambiente e nas pessoas.

A norma jurídica ambiental não deve se ater apenas às conseqüências relativas ao prejuízo ocasionado ao meio ambiente. Antes disto é necessário que se busque regular as condutas que antecedem o dano, atuando, portanto, preventivamente.

---

<sup>14</sup> *Ibidem*, p.8.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p.389.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p.396.



Afirma Fabíola Santos Albuquerque <sup>17</sup>:

“Muito mais que reparar danos, é muito mais eficaz e ambientalmente correta a prevenção, pois, em regra, as agressões ao meio ambiente são de difícil ou impossível reparação, sem contar com as incertezas e os custos.”

A despeito da orientação principiológica apresentada, o que se evidencia é o conflito entre normas de países diferentes, conforme a mesma autora <sup>18</sup>:

“Nem a relevância da matéria e o seu reconhecimento como tal o fazem escapar dos vícios do legislativo, principalmente se levarmos em consideração o compromisso assumido de harmonizar a legislação ambiental dos países do Mercosul.”

Sem dúvida o sistema legislativo ambiental brasileiro, ainda que tenha marcados avanços, guarda dissonância com as necessidades atuais em nível internacional. Trata-se de um modelo arcaico e impositivo da intervenção do Estado e que nega a existência do processo integracionista e dos tratados internacionais que possam cuidar da matéria ambiental com mais desvelo sem a perda da soberania.

O sistema jurídico instituído pelo Estado deve sua força e coesão aos princípios jurídicos que regem a totalidade do Direito, o que não o protege das mazelas decorrentes do conflito de leis, do descumprimento, das lacunas etc. É importante salientar que as dificuldades não se apresentam apenas quanto à questão ambiental, mas também no que tange a outras matérias e interesses. Assim, a norma jurídica, de um modo geral, sofre conseqüências das dificuldades evidenciadas, tanto no plano interno quanto internacional.

### **3. Considerações Finais: Uma Proposta Normativa e o Conjunto Multidisciplinar de Interesses**

A realidade ambiental tem apresentado diversos matizes que sequer foram explorados; outros tantos que, apesar de significativamente pesquisados, merecem, ainda, a atenção dos estudiosos das mais diversas áreas das ciências, em razão das transformações que se operaram no mundo desde que o meio ambiente passou a ter a consideração maior no sentido de preservação da vida humana no Planeta.

---

<sup>17</sup> **Ibidem**, p.271.

<sup>18</sup> **Ibidem**, p.272.



O conhecimento da área envolve inúmeros conceitos, não apenas jurídicos, mas também outros que não devem ser desprezados, pois trata-se de um segmento abrangente que exige dedicação plena no sentido de decifrar os aspectos norteadores do contexto histórico, sociológico, sócio-econômico, entre outros e que interessam à humanidade, pela influência direta que têm sobre a vida do Homem e dos demais seres de todo o planeta.

A opção pela exploração dos recursos naturais, em razão da expansão de atividades econômicas escancara problemas que ultrapassam as fronteiras dos Estados, colocando em cheque questões sequer mencionadas neste trabalho, como a ética, com incontáveis exemplos noticiados pela imprensa e que demonstram a guerra mundial pela lucratividade, a despeito do prejuízo econômico causado às nações – dentre elas encontra-se o Brasil, além da degradação ambiental decorrente da atividade exploradora e que não tem fronteiras.

O reconhecimento da relação existente entre os fatores de produção com os fatores sociais, políticos, filosóficos, sociológicos, históricos, econômicos, culturais, jurídicos, ambientais e outros tantos, é condição fundamental para a mudança da mentalidade da humanidade e para a sua existência digna.

Quanto ao dano ambiental, é imprescindível reconhecer que nem sempre está restrito a um território específico e, portanto, o campo de aplicação da norma jurídica ambiental não deve, também, se restringir, sob pena de não atender ao objetivo para o qual foi criada.

Diante desta realidade, no que se refere às relações internacionais, é necessário o empenho no sentido de melhor adequar a questão ambiental à questão legislativa. Caso contrário, tanto o Brasil quanto os demais representantes da Sociedade Internacional, permanecerão na contramão da História, no que se refere às noções atuais do processo de desenvolvimento.

O desenvolvimento sustentável representa, portanto, a soma das alternativas encontradas para a preservação do meio ambiente e promoção do progresso econômico sem prejuízo ambiental, com justiça social, incluindo-se a este conjunto de fatores a harmonização da legislação interna com a internacional e convergência entre elas, além do desenvolvimento científico, tecnológico, educacional, cultural, apenas para exemplificar, incorporado pelo Homem a partir do momento em que se sinta confiante e seguro de cumprir os seus deveres e ciente de que seus direitos serão respeitados.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBUQUERQUE, Fabíola Santos, **Direito de propriedade e meio ambiente**. 1.ed. Juruá, 1999.
- ALBUQUERQUE, Fabíola Santos, **O meio ambiente como objeto do direito no Mercosul**, *In: Revista de Informação Legislativa*. Brasília, Senado Federal, out/dez 2000, ano 37, n.149, p.265 a 274.
- ALMEIDA, José Gabriel Assis de. **MERCOSUL: manual de direito da integração**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.
- BRUNET, Karina. Crise do Estado: participação e solidariedade. *In: Revista de Informação Legislativa*. Brasília, Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, n.152, out/dez 2001, p.205 a 213.
- CARVALHO, Paulo de Barros, **Curso de Direito Tributário**. 14.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- COSTA, Eduardo Nascimento, **O papel da contabilidade como ciência geradora de informações na sustentação de um posicionamento estratégico da empresa frente às questões ecológicas**, Dissertação de Mestrado, Universidade Norte do Paraná, (UNOPAR), Londrina, 2001.
- DALLARI, Dalmo de Abreu, **Elementos de teoria geral do Estado**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FERRETTI, Eliane Regina. **Turismo e meio ambiente – uma abordagem integrada**. São Paulo: Roca, 2002.
- GAZETA MERCANTIL. Bicudo, Ricardo. **Desenvolvimento e meio ambiente**. (pág. A-3, 26/01/2004).
- GODOY, Arnaldo Moraes. **Fundamentos filosóficos da proteção ambiental**, www.arnaldogodoy.avd.br (Londrina) 2001.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MAGALHÃES, Maria Luísa Faro. **Responsabilidade civil por danos patrimoniais a recursos naturais difusos: o óbice da quantificação**. Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2002.
- MARINS, James. (Coord.). **Tributação e meio ambiente**. (Livro 2). Curitiba: Juruá, 2002.
- MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**, 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 25.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito tributário e meio ambiente**:



**proporcionalidade, tipicidade aberta, afetação da receita.** Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

RIBEIRO, Maria de Fátima. Considerações sobre a supremacia dos tratados internacionais sobre a legislação brasileira: O caso do MERCOSUL. **Jus Navigandi**, p.1, 2001.

SANTOS, Josyler Aparecida Arana dos. **A importância do princípio da estrita legalidade para o direito tributário.** Tese Mestrado, Universidade Estadual de Londrina- UEL, Londrina. 2004.

TORRES, Miguel Angel Del. **El tributo como instrumento de protección ambiental.** Granada: Lael Ed., 1998.

ZANETTI, Eder. **Meio ambiente – globalização e vantagem competitiva das florestas nativas brasileiras.** Curitiba: Juruá, 2003.

[www.mma.gov.br](http://www.mma.gov.br) (Mercosul/SGT-6 Resumo Histórico). 2003.